

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1207/83 APENSO DRE DO LITORAL Nº 1305/83  
INTERESSADO : ROSEMEIRE LUIZA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONSELHEIRA SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL  
PARECER CEE : Nº 1970/83 - CEPG - APROVADO EM 21 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Brasília, DE de São Vicente, DRE do Litoral, solicita deste Conselho a regularização de vida escolar da aluna Rosemeire Luiza de Oliveira que, embora retida na 2ª série do 1º grau em 1981 matriculou-se na 3ª série no ano seguinte.

Rosemeire Luiza de Oliveira, filha de José Baraúna de Oliveira e de Luiza Maria de Oliveira, nascida em São Vicente, a 13 de abril de 1971, fez a 1ª série do 1º grau, em 1979, no Colégio Comercial "Nações Unidas", da mesma cidade.

Em 1981, freqüentou a 2ª série do 1º grau no já mencionado Colégio, ficando retida.

Solicitou transferência, em 1982, e a escola onde estudara emitiu o certificado de fls. 5, em que consta: "o referido aluno tem direito a matrícula na 3ª série do 1º grau regular"(grifo nosso). A data do Certificado é de 19 de fevereiro de 1982.

Com esse documento, foi aceita na 3ª série da EEIPSG Brasília, de São Vicente, em 1982, enquanto se aguardavam os dez dias, mencionados no certificado, para a entrega dos demais documentos escolares.

Segundo a sra. diretora, porém, a aluna protelou ao máximo a entrega do histórico escolar. "Como se tratava de aluno de 1º grau (1ª à 4ª série), a Escola nunca a mandou de volta para casa por esse motivo".

No final do ano, 23/12/82, a mãe da interessada apresentou à secretaria da escola o histórico escolar de fls. 6, em que se constata a retenção de Rosemeire na 2ª série.

Ocorre que, a essa altura do ano letivo, a aluna já havia concluído a 3ª série, com promoção.

A senhora Supervisora de Ensino, fls. 14/15, afirma ter feito "visita especial" ao Colégio, quando foi levantado o prontuário da aluna, e constatou, entre outras coisas, que a mãe retirou a transferência, datada de 18/03/82, somente em 23/12/82, para entregar na escola de destino. Verifica-se, pois, a inexistência de má fé de sua parte, pois desconhecia a retenção e o certificado apresentado na

transferência dava à aluna direito a matrícula na 3ª série.

Em sua conclusão, manifesta-se favoravelmente ao solicitado, no que é acompanhada pela Srª Delegada de Ensino de São Vicente (fls.16).

Na DRE-litoral, considerando os Pareceres da Supervisora e da Delegada de Ensino e, ainda, o fato de a aluna estar cursando a 4ª série do 1º grau com 12 anos de idade", a Srª Assistente Técnica de Supervisão Pedagógica opina "pela homologação da matrícula e convalidação dos atos escolares da aluna Rosemeire Luiza de Oliveira."

Propõe o encaminhamento a este Conselho.

Estando de acordo, a Srª Diretora Técnica de Divisão procede como proposto e o Processo vai à Coordenadoria de Ensino do Interior, de onde é encaminhado ao Gabinete do Senhor Secretaria de Estado da Educação e daí a este Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de matrícula em série indevida motivada por lapso de funcionários das escolas, de origem e de destino.

O Colégio Comercial "Nações Unidas" pecou ao emitir certificado incorreto e a EEIPSG "Brasília", ao aguardar até o final do ano para receber os documentos que deveriam instruir a matrícula da aluna.

Não há, porém, segundo as autoridades que se manifestam no processo, indícios de má-fé, quer por parte da escola de origem, quer da escola de destino, quer, ainda, por parte da mãe da interessada, a aluna concluiu a 3ª série do 1º grau em 1982 e está frequentando a 4ª série em 1983, conforme atestam as fichas de fls. 7 e 12, respectivamente.

Há inúmeros Pareceres deste Conselho sobre assunto semelhante ou idêntico e as conclusões tem sido favoráveis aos interessados, tendo em vista o tempo decorrido, o aproveitamento demonstrado pelos alunos nas séries subseqüentes e a ausência de má-fé.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Rosemeire Luiza de Oliveira, na 3ª série do 1º grau da EEIPSG Brasília, de São Vicente, em 1982, assim como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 4 de outubro de 1983

À) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Luiz Antônio de Souza Amaral, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vaconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE